



PROCESSO Nº 1383372023-9 - e-processo nº 2023.000266258-6

ACÓRDÃO Nº 025/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NESTLÉ BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO A MENOR - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. MULTA RECIDIVA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Foram dadas ao contribuinte as condições materiais e os prazos legais para a apresentação de sua defesa e do seu recurso voluntário de forma ampla. “In casu”, não houve evidências de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente.
- Constatado que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS-ST nas operações de entradas interestaduais destinadas ao seu estabelecimento, justifica-se o lançamento de ofício do ICMS-ST inadimplido.
- A fruição do benefício fiscal de crédito presumido estabelecido no TARE, condiciona-se ao fiel cumprimento das cláusulas pactuadas.
- Multa por reincidência configurada.
- Retroatividade da norma penal mais benéfica, art. 106, II, “c”, CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e *do voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovisionamento de ambos, mantendo inalterada a



decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002053/2023-05**, lavrado em 10 de julho de 2023, face a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.191.618-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 2.775.729,06** (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos), **sendo R\$ 1.306.225,44** (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 391, I, art. 395 e 396, todos do RICMS/PB; **R\$ 979.669,08** (novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos) **de Multa por infração** arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei n 6.379/96, e **R\$ 489.834,54** (quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) **de Multa por Reincidência**.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ 489.834,54 sendo R\$ 326.556,36 a título de multa por infração, e R\$ 163.278,18 de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 03 de fevereiro de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ  
Conselheira Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



PROCESSO Nº 1383372023-9 - e-processo nº 2023.000266258-6

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: NESTLÉ BRASIL LTDA.

2ª Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RECOLHIDO A MENOR - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. MULTA RECIDIVA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.**

- Foram dadas ao contribuinte as condições materiais e os prazos legais para a apresentação de sua defesa e do seu recurso voluntário de forma ampla. “In casu”, não houve evidências de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente.

- Constatado que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS-ST nas operações de entradas interestaduais destinadas ao seu estabelecimento, justifica-se o lançamento de ofício do ICMS-ST inadimplido.

- A fruição do benefício fiscal de crédito presumido estabelecido no TARE, condiciona-se ao fiel cumprimento das cláusulas pactuadas.

- Multa por reincidência configurada.

- Retroatividade da norma penal mais benéfica, art. 106, II, “c”, CTN.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002053/2023-05**, lavrado em 10 de julho de 2023, face a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.191.618-0, com a denúncia abaixo:

**1190 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA - (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR ENTRADAS -**



**RECOLHIMENTO A MENOR**) >> Na qualidade substituto pelas entradas, o contribuinte promoveu erroneamente o cálculo do ICMS Substituição Tributária, reduzindo o valor devido.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE RECEBEU NOTAS FISCAIS DE COMPLEMENTO DE VALOR DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, E DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO COMPLEMENTAR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE AOS VALORES REAJUSTADOS DOS RESPECTIVOS PRODUTOS, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NA CLÁUSULA QUINTA, CAPUT, DO TERMO DE ACORDO Nº E202100566-6 (TARE 2021.000194) E, AINDA, NOS ARTS. 395 E 396 DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

POR SE TRATAR DE ICMS COM ATRASO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, FICA VEDADA A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO, CONFORME DISPOSTO NO § 3º, DA CLÁUSULA OITAVA, DO TERMO DE ACORDO RETROMENCIONADO.

Em decorrência destes fatos, o auditor fiscal lançou, de ofício, o crédito tributário, referente ao período de 1º/4/2021 a 30/4/2021, no valor **total de R\$ 3.265.563,60, sendo R\$ 1.306.225,44 de ICMS**, por infringência ao art. 391, I, art. 395, e art. 396, do RICMS/PB; e **R\$ 1.306.225,44 de multa por infração**, com fundamento no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 653.112,72 de multa por reincidência**.

Documentos instrutórios às folhas 03 a 34 dos autos, contendo:

- Quadro demonstrativo das notas fiscais de complemento de valor sujeitas à cobrança do ICMS substituição tributária correspondente, fl. 03 a 11;
- Notificação prévia da Ordem de Serviço, para recolhimento espontâneo, fl. 12 e 13;
- Extrato da Fatura/DAR 3022203184 - ICMS - Substituição por Entradas, fl. 14;
- Extrato da Fatura/DAR 3022381733 - ICMS - Substituição por Entradas, fl. 15;
- Cópia do Termo de Acordo 2021.000194 - e-Processo nº e202100566-6, fl. 16 a 27;
- Termo de Início de Fiscalização, fl. 28 a 30;
- Notificação do Termo de Início de fiscalização, fl. 31 a 33;
- Termo de Antecedentes Fiscais, fl. 34.

Cientificada da lavratura do Auto de Infração via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe, em 17/07/2023 (fl. 36), o contribuinte, por Advogado constituído (fl. 70 a 74), apresentou peça reclamatória tempestiva (fl. 37 a 50), protocolada em 16/08/2023, apresentando os seguintes argumentos em sua defesa:



- Que a autuação é nula, pois os anexos do auto de infração foram enviados apenas na véspera do prazo para a apresentação da defesa, por e-mail aos patronos da impugnante, cerceando o direito de defesa;
- A autuação descreve que a impugnante teria deixado de recolher o ICMS ST ao receber notas fiscais complementares de ajuste de preço, efetuados pela filial localizado em Minas Gerais, no mês de abril de 2021, de modo que teria desrespeitado o TARE e a legislação estadual;
- O relatório fiscal não demonstrou o descumprimento da Cláusula 8ª do TARE, que exige os recolhimentos mínimos fixos e variáveis da impugnante;
- A impugnante cumpriu com os recolhimentos mínimos exigidos pelo TARE;
- A autuação foi lavrada sob o fundamento de que houve recolhimento a menor de imposto e não sob o fundamento de que a impugnante apropriou créditos indevidamente em sua escrita fiscal
- A multa se apresenta confiscatória;
- Deve ser cancelada a multa por reincidência, pois a autoridade fiscal não informa a fundamentação legal como não informa qual seria a infração anterior cometida pela impugnante.
- Requer a nulidade do auto de infração e cancelamento da multa.

Com a informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 34), foram os autos conclusos (fl. 99), remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP e distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda (fl. 101), que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 102 a 110), nos termos da ementa abaixo transcrita, recorrendo de ofício de sua decisão:

***PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOR. INFRAÇÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.***

*Não ficou demonstrado o cerceamento de defesa como alegado pela autuada, logo, o lançamento atende as disposições contidas no art. 142 do CTN, tendo sido oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, tendo sido o Auto de Infração lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13.*

*Constata que o contribuinte, na qualidade de substituto tributário, suprimiu o recolhimento do ICMS– ST nas operações interestaduais destinadas ao seu estabelecimento.*

*A aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN, levou a derrocada de parte dos créditos lançados.*



*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.*

Cientificada da decisão de primeira instância por meio do seu DTe em 22/03/2024 (fl. 111 e 112), a autuada, por seus representantes, apresentou em 22/04/2024 (fl. 138), recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 113 a 135), onde expôs os seguintes argumentos:

**Preliminar.**

- A Recorrente requer a nulidade da autuação, alegando que a Fiscalização não apresentou todos os demonstrativos e documentos suficientes para a análise, o que impossibilitou de exercer o direito de defesa. Tanto é, que foi necessário requerer perante a Repartição Fiscal, a disponibilização dos demonstrativos para ter acesso aos fundamentos e documentos da autuação, tendo sido entregues, por e-mail, aos patronos da impugnante, a dois dias do término do prazo para impugnação, cerceando o direito de defesa;

**Mérito.**

- A autuação descreve que a impugnante teria deixado de recolher o ICMS ST ao receber notas fiscais complementares de ajuste de preço, de modo que teria desrespeitado o TARE e a legislação estadual;
- O relatório fiscal não demonstrou o descumprimento da Cláusula 8ª do TARE, que exige os recolhimentos mínimos fixo e variáveis da impugnante, nem informou quais operações foram autuadas;
- O ICMS-ST não compõe o recolhimento mínimo e a empresa recolheu o mínimo obrigatório estabelecido na TARE;
- O recolhimento a menor do ICMS-ST apenas autoriza a lavratura do auto de infração objetivando a glosa de crédito presumido que tenham sido aproveitados indevidamente;
- A multa se apresenta confiscatória;
- Deve ser cancelada a multa por reincidência, pois a autoridade fiscal não informa a fundamentação legal como não informa qual seria a infração anterior cometida pela impugnante;
- Requer a nulidade do auto de infração.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.



Eis o relatório.

## VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002053/2023-05, lavrado em 10 de julho de 2023, face a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminarmente, a Recorrente requer a nulidade da autuação, alegando que a Fiscalização não apresentou todos os demonstrativos e documentos suficientes para a análise, o que impossibilitou de exercer o direito de defesa. Foi necessário requerer perante a Repartição Fiscal, a disponibilização dos demonstrativos para ter acesso aos fundamentos e documentos da autuação, tendo sido entregues, por e-mail, aos patronos da impugnante, a dois dias do término do prazo para apresentar impugnação, cerceando o direito de defesa.

Neste ponto, cabe esclarecer que a atuada foi previamente notificada do Termo de Início de Fiscalização (Notificação 00131561/2023, em 10/02/2023), para apresentar os documentos constantes do termo de início de fiscalização, podendo ainda, nomear representante para acompanhar os trabalhos de auditoria na forma da legislação estadual.

Da mesma forma, antes da lavratura do auto de infração, foi notificado (Notificação 00201989/2023, em 22/06/2023), a fim de recolher aos cofres da fazenda estadual, em caráter espontâneo, ICMS substituição tributária na quantia apurada pela auditoria durante os trabalhos de auditoria realizada através da Ordem de Serviço 93300008.12.00000551/2023-65, de 02/02/2023.

A Fiscalização anexou aos autos, planilha demonstrativa denominada de “QUADRO DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE COMPLEMENTO DE VALOR SUJEITAS À COBRANÇA DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE”, contendo o elenco das notas fiscais que acobertam as operações atuadas (fato gerador), com a chave de acesso das notas fiscais, número das notas fiscais, data de emissão, CNPJ do emitente, número do item, código do produto, descrição do produto, valor da operação, ICMS da operação própria, TVA, base de cálculo e o valor do ICMS-ST devido (fl. 03 a 11).

Ademais, a atuada demonstrou não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões da acusação, sendo bem entendida pelo sujeito passivo, tanto é que combateu todos os pontos constantes do auto de infração, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela atuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.

Portanto, a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção



observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores, demonstrando através das planilhas as notas fiscais que acobertam as operações autuadas, o que atende aos requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Também, no que diz respeito à Lei nº 10.094/2013, importante destacar que o lançamento do crédito tributário em questão foi procedido em conformidade com as cautelas da lei, atendendo aos requisitos essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

#### **Recurso de Ofício.**

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a diligente julgadora singular, reduziu os valores inicialmente lançados referentes a multa por infração, em atenção ao princípio da norma penal mais benéfica, em virtude da nova Lei 12.788.2023, que alterou a Lei 6.379/96, reduzindo de 100% para 75% o percentual de multa a ser aplicada sobre o valor do imposto, com efeitos retroativos, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, repercutindo também, na redução dos valores da multa recidiva aplicada.

#### **Do Caráter Confiscatório das Multas Aplicadas**

Quanto à alegação de que as penalidades imputadas ao contribuinte são desproporcionais, desarrazoadas e confiscatórias, destacamos que a análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do que preceitua o artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13.

Há de ser destacado que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

#### *DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*

*SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).*



**Acusação 1190 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA - (CONTRIBUINTE SUBSTITUTO POR ENTRADAS - RECOLHIMENTO A MENOR).**

A acusação que pesa contra a empresa substituta tributária pelas entradas, diz respeito a falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de entradas interestaduais acobertadas pelas notas fiscais de complemento de valor decorrentes de ajuste de preço das operações anteriores com mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, ocorridas no mês de abril de 2021, resultando no recolhimento a menor do ICMS-ST, infringindo o art. 391, I, e 395, do RICMS/PB, e o disposto na Cláusula Quinta, do Termo de Acordo - TARE nº 2021.000194 (vigente à época dos fatos):

**RICMS/PB:**

*Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:*

(...)

*II - relativamente às operações subsequentes e concomitantes, quanto às mercadorias arroladas no Anexo 05, desde que as tenham recebido sem cobrança do imposto pelo regime de substituição tributária:*

(...)

*Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).*

*§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes sujeitas a esse regime de tributação.*

(...)

*§ 6º As mercadorias que estejam sob regime de substituição tributária, quando provenientes de outras unidades da Federação, sem retenção do imposto, ficarão sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, nas formas e prazos estabelecidos neste Capítulo.*

(...)

*Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:*

*I - industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);*



(...)

**Art. 395.** *A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:*

**I** - *em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;*

**II** - *em relação às operações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:*

**a)** *valor da operação ou prestação própria realizada pelo sujeito passivo por substituição ou pelo substituído intermediário;*

**b)** *o montante dos valores de seguro, de frete, impostos e outros encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes ou tomadores de serviço não sendo admitidos descontos condicionado ou não;*

**c)** *a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.*

(...)

§ 3º *Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.*

(...)

**Art. 399.** *O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:*

(...)

**II** - *até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem:*

**a)** *nas operações procedentes de outra unidade da Federação, sem retenção antecipada, destinadas a contribuintes que possuam Regime Especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ - PB;*

(...)

**Art. 400.** *O recolhimento através da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, de que trata o inciso II do art. 397, será efetuado:*

(...)

**IV** - *até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.*

(...)

**TERMO DE ACORDO nº 2021.000194**

eProcesso nº e202100566-6



**CLÁUSULA QUARTA** - A EMPRESA fica eleita como sujeito passivo por substituição tributária, na qualidade de substituto tributário, para efeito de retenção e recolhimento do ICMS por ocasião das ENTRADAS em seu estabelecimento comercial, de mercadorias constantes do Anexo 05 do RICMS/PB e demais mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com previsão em Convênios ou Protocolos, adquiridas no mercado nacional.

(...)

**CLÁUSULA QUINTA** - Para cálculo do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA de que trata a cláusula anterior, tomar-se-á como base de cálculo do imposto, o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, o frete e/ou carreto, seguros e demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, adicionada à parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, da Taxa de Valor Agregado (TVA) definido no Anexo 05 do RICMS/PB, não sendo admitidos descontos condicionados ou não.

§ 1º - Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 2º - Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo será este preço.

§ 3º - Tratando-se de mercadoria cujo preço seja fixado através de Pauta Fiscal, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o preço nela estabelecido, caso seja superior ao valor estipulado no caput desta cláusula, acrescido do respectivo TVA, quando for o caso.

**CLÁUSULA SEXTA** - Para apuração do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA será concedido crédito presumido de ICMS ao valor do ICMS Normal e do ICMS Substituição Tributária, de forma que a carga tributária da operação corresponda a:

**I - 4% (quatro por cento) para leite em pó e creme dental;**

**II - 5% (cinco por cento) para os demais produtos com alíquota interna de 18% (dezoito por cento);**

**III - 13% (treze por cento) para os produtos com alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento).**

(...)

**CLÁUSULA OITAVA** - O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS FRONTEIRA e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em recolhimento mensal menor que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como a soma dos recolhimentos de ICMS NORMAL e ICMS FRONTEIRA não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) do valor das saídas internas e 1% (um por



cento) do valor das saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à tributação normal.

§ 1º - O ICMS NORMAL, o ICMS FRONTEIRA e o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA apurados na forma deste Termo de Acordo serão recolhidos separadamente, através de Documento de Arrecadação – DAR, nos prazos previstos no Regulamento do ICMS.

§ 2º - O direito à utilização do crédito presumido mensal de que trata o presente Termo de Acordo ficará condicionado ao pagamento do ICMS NORMAL, ICMS FRONTEIRA e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA nos prazos estabelecidos e a apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD de que trata o inciso I da Cláusula Décima Quinta.

§ 3º - Ocorrendo atraso no recolhimento do ICMS devido no mês, o crédito presumido deverá ser aproveitado proporcionalmente em relação ao valor recolhido fora do prazo e ao número de dias de atraso, devendo ser deduzido 1/30 (um trinta avos) por cada dia de atraso e vedada a utilização do benefício quando o atraso for superior a 30 (trinta) dias.

(...)

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - O presente Termo de Acordo não gerará direito adquirido, entrando em vigor e produzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2021, tendo sua validade até 31 de dezembro de 2022, conforme o inciso III da Cláusula Décima do Convênio ICMS 190/17 - CONFAZ de 15/12/2017 (DOU de 18/12/17).

Com a emissão de notas fiscais de complemento de valor decorrente de ajuste de preço, a empresa deveria, no prazo estabelecido no RICMS/PB, também complementar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária correspondente, nos moldes da Cláusula Quinta TARE nº 2021.000194, o que não ocorreu.

Não havendo o recolhimento do ICMS Substituição na forma e no prazo legal, fica vedada a utilização do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS-ST, estabelecido no Termo de Acordo, conforme disciplina o § 3º, da Cláusula Oitava, do mencionado TARE.

Diferentemente do alegado pela Autuada, a autuação não foi lavrada sob o fundamento de apropriação indevido de crédito, mas por falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, e, por se tratar de ICMS com atraso superior a 30 (trinta) dias, fica vedada a utilização de crédito presumido previsto no §3º, da Cláusula Oitava, do TARE.

Desta forma, a Fiscalização, acertadamente, apurou e lançou de ofício, o ICMS Substituição Tributária inadimplido, sem considerar o benefício fiscal de crédito presumido do ICMS-ST, conforme detalhadamente demonstrado na planilha denominada de “QUADRO DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS DE COMPLEMENTO DE VALOR SUJEITAS À COBRANÇA DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE” (fl. 03 a 11).



Para fruição do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS Substituição Tributária estabelecido na Cláusula Sexta do TARE, a empresa deve recolher, no prazo, o ICMS Substituição Tributária pelas Entradas, sem prejuízo do recolhimento mínimo obrigatório estabelecido na Cláusula Oitava do TARE:

**CLÁUSULA SEXTA** – *Para apuração do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA será concedido crédito presumido de ICMS ao valor do ICMS Normal e do ICMS Substituição Tributária, de forma que a carga tributária da operação corresponda a:*

**I - 4% (quatro por cento) para leite em pó e creme dental;**

**II - 5% (cinco por cento) para os demais produtos com alíquota interna de 18% (dezoito por cento);**

**III - 13% (treze por cento) para os produtos com alíquota interna de 25% (vinte e cinco por cento).**

(...)

**CLÁUSULA OITAVA** - *O tratamento tributário de que trata o presente Termo de Acordo não poderá resultar, a título de ICMS NORMAL, ICMS FRONTEIRA e ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, em recolhimento mensal menor que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), bem como a soma dos recolhimentos de ICMS NORMAL e ICMS FRONTEIRA não poderá ser inferior a 4% (quatro por cento) do valor das saídas internas e 1% (um por cento) do valor das saídas interestaduais de mercadorias sujeitas à tributação normal.*

A recorrente afirma que o ICMS-ST não compõe o recolhimento mínimo e a empresa recolheu o mínimo obrigatório estabelecido na TARE.

Com a leitura da Cláusula Oitava do TARE, acima transcrita, não restam dúvidas de que o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA recolhido na forma e prazo legal, faz parte do recolhimento mínimo mensal obrigatório e o recolhimento do valor mínimo estabelecido na Cláusula Oitava, não desobriga a empresa de recolher o ICMS Substituição Tributária devido pelas entradas, conforme estabelecido na Cláusula Sexta.

Como penalidade, foi proposta multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido.

**Art. 82.** *As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

**V - de 100% (cem por cento):**



*Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

**V - de 75% (setenta e cinco por cento):**

*c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;*

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, a diligente julgadora singular, de forma acertada, reduziu os valores inicialmente lançados referentes a multa por infração, repercutindo também, na redução dos valores da multa recidiva aplicada, em atenção ao princípio da norma penal mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

### **Multa Recidiva.**

A multa por reincidência encontra fundamentos no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, e nos artigos 38 e 39, da Lei nº 10.094/13, abaixo transcritos:

#### **LEI Nº 6.379/96:**

**Art. 87.** A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

*Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.*

#### **LEI Nº 10.094/2013**



**Art. 38.** Constatada a existência de antecedentes fiscais e configurada a reincidência, de imediato, o auditor fiscal, proporá a multa recidiva, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996.

**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

No caso dos autos, a fiscalização aplicou a multa por reincidência no percentual de 50% sobre o valor da multa por infração, tomando como referência o auto de infração anterior, do Processo nº 0947182017-0, com a mesma infração e a infringência aos mesmos dispositivos legais (fl. 34) (quitado).

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e *do voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002053/2023-05**, lavrado em 10 de julho de 2023, face a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.191.618-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no **valor total de R\$ 2.775.729,06** (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos), **sendo R\$ 1.306.225,44** (um milhão, trezentos e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 391, I, art. 395 e 396, todos do RICMS/PB; **R\$ 979.669,08** (novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos) **de Multa por infração** arrimada no art. 82, V, “c”, da Lei n 6.379/96, e **R\$ 489.834,54** (quatrocentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) **de Multa por Reincidência**.

Mantenho cancelado o valor total de R\$ 489.834,54 sendo R\$ 326.556,36 a título de multa por infração, e R\$ 163.278.18 de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 3 de fevereiro de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz  
Conselheira Suplente